

PROJETO DE LEI Nº 5938 DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 6
(DEMOCRATAS)

Como resultado da Fusão da Emenda nº 16, da emenda nº 110, da emenda nº 263, todas ao PL 5938/2009 e da seção VII "Do Consórcio" do substitutivo aprovado na Comissão Especial, dê-se ao inciso VI do art. 2º, ao art. 4º, ao art. 10, ao art. 19, ao art. 20 e ao art. 30, todos do substitutivo, as seguintes redações:

Art. 2º.....

.....

VI – Operador: a pessoa jurídica designada na proposta vencedora, responsável pela condução e execução de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção

Art. 4º O operador no contratado sob o regime de partilha e produção deverá ter participação mínima no consórcio previsto no art. 20.

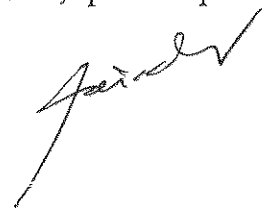
Art. 10.....

III-.....

c) a participação mínima do operador no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a trinta por cento;

A FAVOR:

LUYX LORENZONI
RONALDO CAIADO



(Emenda Agravada nº 6)

.....
Art. 19. A PETROBRAS, quando contratada diretamente ou no caso de ser vencedora isolada da licitação, deverá constituir consórcio com o operador e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com o operador e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976.

§1º A participação do operador no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.

§2º Os direitos e obrigações patrimoniais das empresas contratadas serão proporcionais às suas respectivas participações no consórcio.

§3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar o operador como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º.

Art.30 O operador do contrato de partilha de produção deverá:

.....

Sala das Sessões, de novembro de 2009.

